

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – PREGÃO 053/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme solicitado pela SMMA.

REQUERENTE: ZERO RESIDUOS LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO

Tendo em vista a apresentação tempestiva de pedido de Impugnação do Edital em epigrafe conforme Art. 41 § 2º da Lei 8666/93, cominado com o Art. 24 do Dec. 10024/19, pela requerente acima citada, este Pregoeiro, designado pelo Decreto Municipal 5609/20:

1 – DO EDITAL.

Tendo em vista a emissão do Edital de Pregão 053/2020, do qual do qual foi dado a devida publicidade, assim como, dado amplo acesso mediante a disponibilização do mesmo no Site Oficial Municipal via Portal de Transparência, Portal ComprasBR, mediante o Pedido de Impugnação, vem apresentar a Decisão.

2 – DO FATO.

A requerente apresentou o pedido, com as alegações que serão comentadas a seguir..

a) Subcontratação: A requerente alegou a impossibilidade de subcontratação/terceirização do deposito para os resíduos gerados e retirados do Municipio pela futura contratada. No que se refere a terceirização, a previsão do edital atende aos requisitos legais, principalmente no que se refere a propiciar ao certame a maior concorrência, uma vez que se fosse exigido a propriedade do deposito/aterro por parte das interessadas, ficaria prejudicada a concorrência.

O artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

b) Ausência de Planilha: O Edital traz no seu Termo de Referência, a planilha com as despesas estudadas e elencadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para custeamento do serviço a ser contratado. É compreensível que cada empresa tenha seu custo diferente de outras concorrentes, e isso é que vai trazer concorrência ao certame, já que se houvesse uma planilha de custo igual para todos não haveria concorrência.

c) Qualificação Técnica: O Edital não deixou de exigir as licenças referente ao ramo de atividade. Mas por indicação do TCE-PR, o Edital previu a apresentação das referidas licenças somente do vencedor, conforme indicado na **APA 13853 TCE-PR** em anexo.

d) Critério de reajuste e prorrogação: O Edital está vinculado à Lei 8666/93 bem como o Dec. Fed. 10.024/2019, sendo que o mesmo prevê a prorrogação de prazos se julgar necessário a continuidade, e desde que se mostre vantajoso para o ente público, e ainda, somente se houver concordância de ambas as partes. No que se refere à reajuste, este não está previsto no Edital que este seja reajustado. Para os demais casos, aplicar-se há o que prevê a Lei 8666/93 no Art. 65, conforme previsto na Minuta contratual, os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8666/93.

e) da previsão de multa: No que se refere a multa, o que o edital rege é aplicação por descumprimentos não justificados. O edital é claro quanto a “garantia de defesa” dos fatos pelo contratado, e o ente público não arbitrará multa sem analisar todos os fatos do acontecido. Não há razão para questionamento por parte de empresas que trabalham corretamente, com histórico que demonstram sua capacidade operacional e administrativa para resolver possíveis imprevistos na prestação do serviço. A multa prevista é um alerta para que a interessada avalie suas condições antes de propor fazer o serviço.

f) Documentos de habilitação: Os documentos exigidos no item 7 deverão atender a Legislação vigente. Se a empresa participar com uma Filial, esta deverá estar habilitada

conforme as normas legais. O que o edital esclarece, por exemplo, é que se a empresa apresentar Proposta pela Filial, deverá apresentar as comprovações fiscais da mesma, de acordo com a legislação vigente.

3 – DECISÃO

Considerando o exposto no Instrumento de Impugnação apresentado, comentados e esclarecidos, Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da requerente.

Imbituva/PR, 01 de Julho de 2020.

AMILTON TIAGO DE SOUZA

PREGOEIRO DEC. 5609/20

(A SEGUIR, APA 13853-TCE NA ÍNTEGRA, ONDE APONTOU CORREÇÕES NECESSARIAS NO EDITAL ANTERIOR, ORA REPUBLICADO COM O Nº053/2020)

1

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 13853

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Pregão nº 35/2020**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, que tem por objeto “**Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município**”.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

1.1 Exigência, a todos os licitantes, de documento de apresentação necessária apenas pelo licitante vencedor

1.1.1 CONDIÇÃO:

Foi constatada, no texto do edital do presente processo licitatório, a exigência de que todos os licitantes apresentem a licença de operação do aterro sanitário, concedida pelo órgão ambiental. Contudo, tal exigência se faz necessária apenas para o licitante vencedor.

As exigências de qualificação técnico-operacional relacionadas ao licenciamento ambiental de operação têm o efeito potencial de restringir a competitividade do certame. Ademais, tal exigência não se enquadra no rol taxativo da documentação exigível para comprovação da qualificação técnica previstos na lei 8.666/93.

A inserção dessa cláusula com a exigência desnecessária limita a competitividade do certame, podendo afastar os fornecedores que têm interesse de participar da licitação, mas ainda não dispõem da autorização do órgão ambiental. Assim **TRIBUNAL DE**

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2

sendo, vários possíveis licitantes perderiam a chance de participar do processo licitatório por não possuírem a licença ambiental exigida de forma desnecessária.

Sem prejuízo do cumprimento à legislação ambiental, é importante que a Administração Pública exija a comprovação de licenciamento ambiental somente do licitante vencedor, assim se evita a possibilidade de redução da competitividade, e, portanto, garante a seleção da proposta mais vantajosa.

1.1.2 EVIDÊNCIAS:

Figura 1 - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 35-2020.pdf

1.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

LEI N.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

ACÓRDÃOS Nº. 125/2011 – TCU – Plenário e Nº. 5.611/2009 – TCU – 2ª Câmara:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que **a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato**, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 2872/2014 – TCU – Plenário:

Dos proponentes, pode ser requisitada somente **declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno**. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 1010/2015 – TCU – Plenário:

A exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. De fato, o art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração

1.1.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se à entidade que se abstenha de exigir a apresentação de licença ambiental de todas as licitantes, exigindo apenas do licitante vencedor e, com isso, promovendo uma concorrência mais ampla possível nesta licitação.

1.2 Exigência indevida de comprovação de vínculo empregatício profissional

1.2.1 CONDIÇÃO:

Após realizada a análise do edital deste processo licitatório, foi constatada a exigência indevida de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Tal exigência, por não estar elencada no rol do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, faz-se desnecessária e acaba por restringir a competitividade. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

4

1.2.2 EVIDÊNCIAS:

Figura 1 - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 35-2020.pdf

1.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

LEI N.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

ACÓRDÃO Nº. 3043/2009 Plenário - TCU:

Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil

ACÓRDÃO Nº 2672/2019 Tribunal Pleno – TCE-PR

No que se refere à exigência de vínculo empregatício do técnico com a empresa, salientou que tal previsão é inadequada, afirmando ser suficiente o contrato civil de prestação de serviços por profissional autônomo, citando decisão desta Casa nesse sentido (Acórdão n.º 3322/16 -Tribunal Pleno). **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

5

(...)

De acordo com o artigo 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, o vínculo exigido não precisa ser empregatício, podendo o profissional prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos. Assim, o vínculo pode decorrer também de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo regido pela legislação civil comum.

ACÓRDÃO Nº. 3613/2019 – Tribunal Pleno – TCE-PR

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa de engenharia para desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana. Exigência, como requisitos de qualificação técnica, de diploma de pós-graduação apostilado pelo CREA, de engenheiro especialista unicamente em trânsito urbano ou engenharia de tráfego, e de Certidões de Acervo Técnico aparentemente não correspondentes a parcelas de maior relevância ou de valor significativo na contratação. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte

Estadual e do Tribunal de Contas da União. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia

ACÓRDÃO Nº. 3322/2016 – Tribunal Pleno – TCE-PR

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante – Recebimento do item “iii” – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum;

II. Pela procedência parcial com determinação

ACÓRDÃO Nº. 529/2018 – Plenário - TCU

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação

Em que pese a letra da lei do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência atual se consolidou no sentido de que não é mais obrigatória a exigência de que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

6

profissional que irá ser objeto da qualificação da capacidade técnico-profissional da licitante integre o seu quadro permanente.

Resultado de uma interpretação histórico-evolutiva da norma, a corrente que tem prevalecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência atuais assevera que, em virtude

das novas dinâmicas trabalhistas e econômicas, exigir que uma empresa possua integrado em seu quadro permanente um profissional com grau notório de especialização acaba por restringir a competitividade.

Isso porque, diferentemente do paradigma do momento de publicação da Lei nº. 8666/93, hodiernamente raríssimos são os casos em que um profissional com esse nível de expertise estará vinculado a apenas um empregador, visto que a maioria atua como perito liberal, prestando consultorias e serviços técnicos individualizados para diversos clientes concomitantemente. De modo que, para a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante visando à qualificação de sua capacitação técnica, basta a apresentação de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo e regido pela legislação civil.

1.2.4 ORIENTAÇÃO:

Ante o exposto, orienta-se que o município retire do edital da licitação a referida exigência à fim de abranger a competitividade deste processo licitatório.

1.3 Projeto básico/termo de referência não fundamentado em estudos técnicos preliminares

1.3.1 CONDIÇÃO:

O Edital do Pregão Eletrônico nº. 35/2020 carece de instrução na forma de planilha de composição de custos detalhando os custos e despesas relativas ao serviço objeto da licitação, somente delineando os itens no Termo de Referência (Anexo I) por valor unitário e quantidade estimada de meses. Ademais, o Projeto Básico, apresenta-se com elementos mínimos faltantes. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

7

Somente a Administração Municipal ou a empresa que vem prestando os serviços no município têm condições de apropriar os dados técnicos relativos aos serviços de limpeza pública, além de levantar as necessidades técnicas para a elaboração da licitação. As licitantes somente serão capazes de elaborar os seus custos/propostas e planejar a execução dos serviços se estiverem disponíveis no projeto básico todos os

detalhes apropriados. Caso contrário, a participação das empresas não acontecerá de forma isonômica, sendo privilegiada a empresa que já presta o serviço no município.

Ressaltamos, ainda, a ausência de projeto básico compreendendo o trajeto da estação de transbordo municipal até o aterro sanitário. Embora a definição do local do aterro sanitário caiba às empresas licitantes, é fundamental estimar a distância média entre ela e a estação de transbordo, pois somente assim é possível obter dados acerca da quilometragem aproximada do trajeto, do consumo de combustível, etc.;

É fundamental pontuar a deficiência do projeto básico, pois só há uma breve descrição técnica dos serviços a serem contratados, encontrada no anexo I do edital. Relembramos que a existência de projeto básico adequado, com todas as especificações técnicas do serviço, é uma imposição do art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, e é obrigatório em licitações de obras e serviços de engenharia.

1.3.2 EVIDÊNCIAS:

Edital (p. 12) e Fase Interna do Pregão Eletrônico nº 35/2020.

1.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

LEI N.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (Grifamos)

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, **TRIBUNAL DE CONTAS**

DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -
CAGE

8

dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2 o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

ACÓRDÃO Nº. 2823/2012 – Plenário - TCU

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos

SÚMULA Nº. 258/2010 - TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas

Doutrina de Marçal Justen Filho:

Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e

destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

(...)

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) (Grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº. 1169/2013 – Plenário - TCU

A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

9

A Orientação Técnica do TCE/RS:

A orientação aponta que o projeto básico para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos deve conter alguns elementos mínimos, destacando-se:

- • A quantidade de resíduos a ser coletada,
- • As rotas a serem percorridas, evidenciando-se o percurso de todos os veículos em mapas e itinerários;
- • A frequência semanal de coleta em cada setor;
- • A definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros (km);
- • A definição dos custos que irão integrar o grupo de despesa denominado administração local, quando houver;

- • A previsão do número de equipes de trabalhadores, a composição de cada uma delas, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento desse objetivo e, se necessária, a estimativa do número de horas noturnas e/ou extraordinárias;
- • O detalhamento dos encargos sociais;
- • A definição da frota de veículos com o detalhamento da quantidade, modelo, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como para os veículos auxiliares e demais equipamentos, quando necessários;
- • A proposição da metodologia de depreciação da frota, definindo-se o valor inicial, o valor residual, prazo de depreciação e sistemática da redução gradual do valor (linear, soma dos dígitos ou outra forma);
- • Previsão da idade máxima admitida para os veículos;
- • O estabelecimento da taxa de juros e da respectiva base de cálculo para a remuneração do capital investido;
- • A estimativa da durabilidade dos pneus, da quantidade de recapagens admitida e dos demais índices de consumo (combustível, graxa, óleos lubrificantes, etc.) e encargos médios a título de manutenção da frota;
- • Detalhamento do BDI, estabelecendo-se os critérios e índices para cada um dos itens que o integram;
- • Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos.

A Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, estudo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS1, recomenda que o projeto básico de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos contenha, no mínimo, a planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos unitários, afirmando que “*O projeto básico é peça fundamental para o sucesso da contratação. É nele que deverão estar presentes todos os parâmetros, exigências técnicas e dados necessários ao correto planejamento, execução e fiscalização dos serviços*”.

1

Disponível

em:

http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores
(Acesso: 22/04/2020) **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

10

Dessa maneira, são necessários o conjunto desses requisitos para que se dimensione corretamente os serviços a serem contratados, bem como os custos unitários que os compõem. Facilitando assim, a escolha da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

1.3.4 ORIENTAÇÃO:

Orientamos ao Município de Imbituva que adote a prática de elaborar, tanto para a presente licitação quanto para licitações futuras, planilha de composição de custos unitários, considerando que é uma determinação do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Ademais, enfatizamos que o projeto básico é obrigação quando se licitam serviços de engenharia.

Sugerimos ainda que o município utilize como referência os estudos de outras instituições, como os Manuais do TCE/RJ2, do TCM/GO3 e o Estudo da Fundação Getúlio Vargas – FGV4.

2

Disponível

em:

<https://www.tce.rj.gov.br/documents/454798/82010506/EconomicidadeServicosColetaTransporteResiduosSolidosUrbanos.pdf> (Acesso: 22/04/2020)

3

Disponível

em:

<https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/08/orientacoesparanalisedeservicosdelimpezaurbana.pdf>

(Acesso: 22/04/2020)

4 Disponível em: <https://www.selur.com.br/publicacoes/planilha-de-custo-dos-servicos-de-limpeza-publica-2014/> (Acesso: 22/04/2020)

2 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Considere limitar a exigir somente os requisitos de qualificação técnica previstos na Lei nº 8.666/93.
- b. Justifique a ausência de elementos mínimos do Projeto Básico que compõem os serviços de transbordo e disposição final de resíduos sólidos, bem como da falta de planilha com todos os custos unitários;
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
- i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

11

i adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.

ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório⁵.

iii d. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

5 Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

6 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas6 , inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado

de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, 22 de abril de 2020